



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I. I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART****UGI CENTRO**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-1135/1996 V7T1</b> PAULO MANUEL DA SILVA
	<b>Relator</b> MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para apreciação quanto ao pedido de regularização de obras/serviços concluídos sem a devida ART.

**Data Folha Descrição**

02/08/2018 03 Requerimento feito pelo interessado.

04 Formulário de ART Nº LC24906736 referente avaliação de controle de riscos ambientais – agentes químicos; contratada: PAULO MANUEL DA SILVA - ENGENHARIA; contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB; Data de início: 01/09/2013, Data de término: 25/02/2014.

05 Atestado Técnico emitido em 14/06/2018 pela UFRB, assinado pelo Eng. Alcyr Cesar Fernandes Júnior. Objeto do contrato: serviços de higiene ocupacional cujo escopo foram 261 avaliações quantitativas de agentes químicos nos três campi da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Após coleta das amostras, os laudos técnicos foram emitidos em São Paulo.

07 a 11 Alteração contratual da empresa Paulo Manuel da Silva Engenharia Ltda. – EPP.

14 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o Título de Eng. Ind. Mec., Eng. Operação Química e Eng. de Seg. Trab. com atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do CONFEA, do art. 22 da Res. 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e art. 4º da Res. 359/91 do Confea.

15 Relatório Resumo da Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho. Empresa com registro desde 27/09/2004. O profissional é sócio da empresa.

31/08/2018 16 Informação de agente administrativo e Despacho do Chefe da UGI Centro encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, conforme Resolução 1050/2013.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando a Lei Federal nº 6.496, de 1977; considerando as Resoluções Confea nº 1025/09 e 1050/13; considerando o artigo 22 da Resolução CONFEA nº 218/73; considerando a atividade desenvolvida pelo profissional e suas atribuições;

**III- Voto:**

Pela regularização de obra ou serviço realizado pelo interessado, com o recolhimento da devida ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**I. II - CANCELAMENTO DE ART****UOP SOCORRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-509/2018</b> SANDRA BARANA
	<b>Relator</b> MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230180294979 (fl. 03), emitida pela Eng. Quim. Sandra Barana, pois conforme declarado às folhas 02 o serviço indicado na ART não foi acompanhado em sua totalidade por ela, acompanhou apenas uma parte das atividades para a qual emitiu nova ART “ART 28027230180294903 e sua retificadora 28027230180973646 – fls. 04 e 05) registrando somente as atividades que exerceu.

À folha 07 tem-se a Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química com as atribuições do art. 17 da Res. 218/73, do Confea e é responsável técnica da empresa AECOM do Brasil Ltda. desde 2016.

O processo foi encaminhado à CEEEQ para análise quanto ao solicitado pelo profissional (fl. 08).

**II – Parecer:**

Considerando o item 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- anexo da Decisão Normativa nº85/11 do CONFEA, considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial o § 1º do art. 23;

**III- Voto:**

Pelo cancelamento da ART 28027230180294979.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - CONSULTA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-1176/2017 C4</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> ADEMAR SALGOSA JUNIOR

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata-se de consulta técnica feita pela Geóloga Lilian Pimentel Diniz dos Santos, que questiona, à luz da Portaria DNPM 70.389 de junho de 2017, que trata sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, quais profissionais podem ser responsáveis pela operação de barragens de rejeitos, utilizadas em empresas de mineração.*

*Considerando que são citadas outras modalidades na consulta da interessada, nos ateremos a analisar o questionamento no âmbito da Engenharia Química, uma vez que as Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas e de Engenharia Civil deverão ser igualmente consultadas.*

**CONSIDERAÇÕES E PARECER**

*As atribuições dos Engenheiros Químicos estão relacionadas no artigo 7º da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966:*

*Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Estas atribuições são combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução CONFEA 1.073, de 2016:*

*Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.*

*§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:*

*Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.*

*Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.*

*Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.*

*Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.*

*Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.*

*Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.*

*Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.*

*Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018***Atividade 09 – Elaboração de orçamento.**Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.**Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.**Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.**Atividade 13 – Produção técnica e especializada.**Atividade 14 – Condução de serviço técnico.**Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.**Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.**Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.**Atividade 18 – Execução de desenho técnico.*

As atribuições e atividades citadas acima são combinadas para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA no 218, de 29 de junho de 1973:

**Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:**

*I - Desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.*

*Do ponto de vista prático, em relação à consulta formulada pela interessada, referente à operação de “Barragens de Mineração”, observadas as considerações acima, pode-se afirmar que engenheiros químicos podem ser responsáveis por atividades e processos que envolvam, dentre outros:*

- Engenharia das reações químicas;*
- Balanços de massa e de energia;*
- Termodinâmica da Engenharia Química;*
- Operações unitárias envolvendo transferência de calor e de massa;*
- Operações unitárias envolvendo sistemas particulados;*
- Simulação, otimização e controle de processos químicos;*
- Análise, síntese, projeto e segurança de processos, que envolvam reações químicas, físico-químicas e bioquímicas;*
- Tratamento de água;*
- Tratamento de efluentes;*
- Análises, caracterização e tratamento de resíduos;*

*Conforme adiantado anteriormente, as Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas e de Engenharia Civil deverão ser igualmente consultadas, para emitirem parecer acerca das responsabilidades que podem ser assumidas por profissionais destas modalidades.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

### II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-330/1979 V4</b> <i>FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DA UNICAMP</i>
	<b>Relator</b> MARCELO ALEXANDRE PRADO

#### **Proposta**

##### *Histórico*

*Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2018 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Engenharia da UNICAMP.*

*As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2014 a 2017, previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (Decisão CEEQ/SP nº 63/2018 – fl. 579).*

*A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2018 do curso de Engenharia Química (fl. 583) e apresenta a relação de docentes (fl. 584).*

*O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 585).*

##### *Parecer*

*Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018 do curso de Engenharia Química da UNICAMP;*

*Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;*

*Considerando a Resolução Confea nº 218/73;*

*Considerando a Resolução nº 1073/2016; e*

*Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.*

##### *Voto*

*Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2018 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Engenharia Química da UNICAMP, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-62/1993 V4</b> <i>ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE MACKENZIE</i>
	<b>Relator</b> MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico**

*Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2014-2 a 2016-2 do curso de Engenharia de Materiais – Habilitação Materiais Poliméricos, da Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie.*

*As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 241 de 1976, com título profissional “Engenheiro(a) de Materiais” (Decisão CEEQ/SP nº 142/2014 – fl. 1171).*

*A Instituição de Ensino informa que houve alterações na grade curricular para os egressos a partir do 2º semestre de 2014 do curso de Engenharia de Materiais - Materiais Poliméricos (fl. 1179)*

*A escola apresenta:*

- *A nova grade curricular com 4.522 horas aula (fls. 1179 a 1181);*
- *Relação de Docentes e respectivas matérias (fls. 1181 a 1183).*
- *Ementas das matérias (fls. 1184 a 1266).*

*O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 1286).*

**Parecer**

*Considerando que as alterações, na estrutura curricular para os egressos de 2015 e 2016 do curso de Engenharia de Materiais – Materiais Poliméricos da Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie, não foram significativas;*

*Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973 e a Resolução Confea nº 241, de 1976;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016 e*

*Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.*

**Voto**

*Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 241, de 31 de julho de 1976, do Confea, aos egressos de 2015 e 2016 do curso de Engenharia de Materiais – Materiais Poliméricos da Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-1123/2016 V2 E</b> UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO–UNIFESP–CAMPUS S.J.CAMPOS <b>ORIG</b> <b>Relator</b> MARCELO ALEXANDRE PRADO
----------	--

**Proposta****Histórico**

*Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2016 a 2018 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP – Campus São José dos Campos.*

*As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2015, com a concessão das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução CONFEA 241/76 (Decisão CEEQ/SP nº 36/2018 – fl. 199).*

*A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular do curso de Engenharia de Materiais (fl. 206), encaminha a Relação de Docentes (fls. 207 a 209) e a relação de formandos (fls. 210 a 212).*

*O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 214).*

**Parecer**

*Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016 a 2018 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, Campus São José dos Campos;*

*Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973 e a Resolução Confea nº 241, de 1976;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016 e*

*Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.*

**Voto**

*Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 241, de 31 de julho de 1976, do Confea, aos egressos de 2016 a 2018 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, Campus São José dos Campos, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-915/2016</b>	FACULDADE DE ROSEIRA - FARO
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico**

Trata-se do cadastramento do novo curso de Graduação em Engenharia Química – Bacharelado (Matutino e Noturno) da Faculdade de Roseira – FARO, Roseira, SP.

**A interessada apresenta:**

- Portarias de reconhecimento do curso (folhas 04 a 09);
- Matriz Curricular vigorando para os matriculados em 2011 e concluintes em 2015 (folha 11);
- Projeto Pedagógico do Curso (folhas 12 a 46)
- Ementas das matérias (folhas 47 a 73);
- Relação do corpo docente (folhas 73-verso a 75);
- Formulário A (Resolução nº 1073/16, do CONFEA) (folhas 76 a 79);
- Formulário B (Resolução nº 1073/16, do CONFEA) (folhas 79-verso a 81);
- Relação de concluintes em 2015 (folha 82).

O processo foi encaminhado à CEEQ, para fixação de atribuições para os formandos de 2015 e 2016 (folha 83); entretanto a escola só informa a matriz curricular até 2015 e apresenta apenas a relação dos formandos de 2015, pois os concluintes de 2015 colaram grau em 2016.

**Parecer**

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

**Voto**

Pelo cadastramento do curso de Engenharia Química da Faculdade de Roseira - FARO com a concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea aos egressos de 2015 que colaram grau em 2016, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-620/2015 V2</b>	FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACEUTICAS – UNESP - ARARAQUARA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico**

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2018 do curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia da UNESP – Campus Araraquara

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2017, com as pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/1966, com restrição as atividades 2, 15, 16 e 17 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA 218/1973, com restrições para a indústria petroquímica, conforme Decisão Plenária 699/2007, com título profissional “Engenheiro Bioquímico”, código 141-10-00 (Resolução CONFEA 473/2002), com habilitação para atuar em indústrias de bio processamento e farmacêuticas (Decisão CEEQ/SP nº 364/2017 – fl. 336).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2018 (fl. 338) e apresenta a relação de docentes (fls. 339/352).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 355).

**Parecer**

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018 do curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia da UNESP – Campus Araraquara;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

**Voto**

1) por retificar a Decisão CEEQ/SP nº 364/2017 mantendo o seguinte texto: pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/1966, com restrição as atividades 2, 15, 16 e 17 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA 218/1973, com restrições para a indústria petroquímica, com título profissional “Engenheiro Bioquímico”, código 141-10-00 (Resolução CONFEA 473/2002), com habilitação para atuar em indústrias de bioprocessamento e farmacêuticas aos concluintes do ano 2017 do curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia, da Faculdade de Ciências Farmacêuticas- UNESP – C. Araraquara.

2) pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/1966, com restrição as atividades 2, 15, 16 e 17 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA 218/1973, com restrições para a indústria petroquímica e com habilitação para atuar em indústrias de bioprocessamento e farmacêuticas com título profissional “Engenheiro Bioquímico”, código 141-10-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes do ano 2018 do curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia, da Faculdade de Ciências Farmacêuticas- UNESP – C. Araraquara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**III - PROCESSOS DE ORDEM PR****III . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

UGI ARAÇATUBA

Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>PR-14254/2018</b>	BRUNO DE VASCONCELOS PEREIRA DA SILVA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Bruno Vasconcelos Pereira da Silva.

Data	Folha(s)	Descrição
02/03/2018	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	03	Declaração da Nestlé que não é exigido o título profissional de Engenheiro Químico ou registro no CREA-SP para o cargo de Coordenador de TPM
	04/07	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu contrato.  Cargo: Coordenador TPM Empresa: Nestlé Brasil Ltda.
	08	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.
	13	Descrição das atividades do profissional no cargo Coordenador TPM: garantir o alinhamento na implementação do One Model (TPM, Lean, SGI), promover campanha de sensibilização entre os colaboradores sobre os benefícios do NCE, capacitar e direcionar os pilares de sustentação dos NCE, estabelecer rotinas de trabalhos nas linhas de produção, coordenar os processos de auditoria para certificação da implementação do NEC, contribuir na gestão das reuniões SHO/SOR/WOR/MOR fornecendo ferramentas de controle, análise e fluxo de processos, reportar resultados com o NCE, gerenciar performances e propor ações e garantir as execuções.
	18	Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.
17/07/2018	18	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional na empresa Nestlé Brasil Ltda. e que apesar da empresa não exigir registro em Conselho Profissional essas atividades são típicas da Engenharia (estabelecer rotinas de trabalhos nas linhas de produção, coordenar os processos; fornecer ferramentas de controle, análise e fluxo de processos, reportar resultados com o NCE, gerenciar performances e propor ações e garantir as execuções);

**III- Voto:**

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Bruno Vasconcelos Pereira da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-283/2016</b>	CHRISTINE SUEHIRO
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Christine Suehiro.

Data	Folha(s)	Descrição
28/04/2015	03/04	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
04/08/2016	16	Solicitação da Coordenação da CEEQ sobre as atividades que a profissional executava na empresa MAPS S/A como Analista de Produtos I-A
10/11/2016	19	Declaração da empresa informando que a profissional solicitou desligamento da empresa
12/09/2017	23	Declaração da profissional informando que no momento possui função na área de controladoria do Banco Daycoval
	26	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu emprego.
		Cargo: “Analista de Risco de Mercado PL” no Banco Daycoval desde 01/07/2015
	29	Declaração da empresa informando que a profissional exerce a função de analista de riscos de mercado sênior realizando as atividades de precificação de produtos financeiros (MTM e accrual), acompanhamento dos resultados financeiros das operações de hedge accounting; elaboração de relatórios para acompanhamento da posição financeira do banco; desenvolvimento de planilhas, atendimento de auditorias e Banco Centra.
	32	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.
25/09/2017	30	Encaminhamento do processo ao Plenário para análise e parecer.
30/08/2018	31/32	Reencaminhamento à CEEQ.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades exercidas pelo profissional,

**III- Voto:**

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Christine Suehiro a partir de 01/07/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>PR-587/2018</b>	HENRIQUE KENJI FORMAGGIO NOGUCHI
	<b>Relator</b>	ADEMAR SALGOSA JUNIOR

**Proposta****Histórico**

O presente processo refere-se à solicitação de interrupção de registro neste Conselho do Engenheiro de Materiais Henrique Kenji Formaggio Noguchi, alegando como motivo “não exercerei mais atividade que requeira registro no CREA”.

O interessado é registrado na empresa Milliken do Brasil Comércio Têxtil e Representação de Produtos Químicos Ltda. desde 17/02/2014, onde exerce a função de Gerente de Suporte Técnico.

Inicialmente a contratante emitiu “Declaração” (sem data), onde informa que o interessado é regularmente registrado na empresa, “exercendo atualmente função relacionada ao planejamento estratégico e gerenciamento de projeto”.

Em 05/03/18, a UGI-Oeste oficiou o interessado solicitando um documento oficial da contratante com o descritivo da função de “Gerente de Suporte Técnico”.

Em 11/04/18, a contratante emite nova declaração, confirmando que o interessado é “regularmente registrado na empresa”, e “exerce atualmente a função de Gerente de Suporte Técnico relacionada ao planejamento estratégico e gerenciamento de projeto”. Dentre as atribuições inerentes à função são citados os seguintes itens:

1. Planejamento Estratégico da linha de produtos de pigmentos e corantes.
  - Análise do mercado alvo e estimativa do potencial de crescimento
  - Construção, junto do time de vendas, de estratégias para possibilitar este crescimento
  - Compilação, elaboração e adaptação de ferramentas de vendas para a linha de produtos
  - Monitoramento das vendas e oportunidades e comparação frente aos objetivos anuais
  - Atuação no time global da linha de produto, trocando informações com os contatos de outras regiões do mundo
2. Gerenciamento da linha de produtos de concentrados.
  - Acompanhamento das vendas e oportunidades e comparação frente aos objetivos anuais
  - Elaboração, em parceria com o time de vendas, de planos de ação para cada região
  - Atuação como ponto focal na América Latina, centralizando a comunicação de e para as demais pessoas da região
  - Atuação no time global da linha de produto, trocando informações com os contatos de outras regiões do mundo
3. Excelência em vendas
  - Identificação de pontos de melhoria no processo de vendas da empresa
  - Elaboração e implementação de propostas para a melhoria do processo de vendas
  - Acompanhamento das melhorias através de indicadores”

**Parecer e Voto**

Considerando a legislação pertinente ao caso, a saber:

- Lei Federal no 5.194/1966, que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, com destaque para seu Artigo 7º, que discrimina as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo;

- Resolução CONFEA no 218/1973, que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, com destaque para seu Artigo 1o, que define:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

- Resolução CONFEA no 241/1976, que discrimina atividades profissionais do Engenheiro de Materiais, com destaque para seu artigo 1o:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.”;

- Resolução CONFEA no 1.007/2003, que “Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.”;

- Lei Federal no 12.514/2011, que “Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”.

Considerando ainda:

- As múltiplas atividades elencadas para o cargo ocupado pelo interessado, destacando que várias delas constam na lista de atividades constante na Resolução no 218/1973;

- A necessidade de conhecimentos de formação superior para tal cargo;

- A importância da formação do interessado, Engenharia de Materiais, no desenvolvimento das atividades relativas à função, em especial no que diz respeito a processos de produção, transformação e uso de materiais, e desenvolvimento de novos usos industriais para os materiais;

- As atividades econômicas desenvolvidas pela contratante, “Comércio Atacadista de Fios, Fibras, Produtos Químicos e Petroquímicos, e outros”, além de “Outras Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas não especificadas anteriormente”;

- Que conforme a Resolução no 241/76, em 31 de julho de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 1976, à folha 3298, Seção I, Parte II e por intermédio do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, foram estabelecidas as atribuições do Engenheiro de Materiais, como segue:

“Compete a esse profissional supervisão, estudo, projeto, especificação, assistência, consultoria, perícia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

*pareceres técnicos; ensino, pesquisa, ensaio, padronização, controle de qualidade; montagem, operação e reparo de equipamentos e outras atividades referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; e equipamentos destinados a essa produção industrial especializada, seus serviços afins e correlatos.”*

Voto por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho.

**UGI TAUBATÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>PR-14353/2018</b>	LÚCIA EMÍLIA BITENCOURT GALVÃO LEITE
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Lucia Emília Bitencourt Galvão Leite.

Data	Folha(s)	Descrição
11/12/2017	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
	03/05	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, demonstrando que encontra-se sem anotação de trabalho, apenas com serviço temporário de Analista Químico Júnior na Aromax Ind. Com. Ltda.
	07	Descrição do cargo: realizar análises físico-químicas de produtos acabados, preparar soluções ou titulações
	10/11	Registro no CRQ
	15/17	Não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos “SF” ou “E”.
	16	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.
31/08/2018	18	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades da profissional na área laboratorial;

**III- Voto:**

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Lucia Emília Bitencourt Galvão Leite.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UOP BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-14295/2018</b>	JOSÉ BACUS FILHO
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Têxtil José Bacus Filho.

Data	Folha(s)	Descrição
26/01/2016	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	04	Declaração de que não possui CTPS
	08	Informação que não consta processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.
	15/19	Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP de diversas empresas tendo o profissional como sócio: Jardim América Educação Infantil e Fundamental Ltda. - educação HRX Administradora de bens Ltda. – compra e venda de imóveis próprios, incorporação de empreendimentos imobiliários. Jota Tex Comercial Ltda. – comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente. Bacus Comercial Ltda. – comércio atacadista e equipamentos para uso industrial, partes e peças. Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados. Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico. Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures. Comércio atacadista de material elétrico.

24 a 33 Manifestação do profissional reiterando sua interrupção e informando que sua empresa, J Bacus Comercial Ltda. possui atividade estritamente comercial e apresenta contrato social e cartão do CNPJ.

35 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Têxtil e atribuições do artigo 20 da Resolução 218/73 do Confea.

08/08/2018 36 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 20 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que o profissional não exerce atividades técnicas, sendo sócio de uma empresa comercial,

**III- Voto:**

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Têxtil José Bacus Filho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UPS AEAC**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>PR-55/2013</b>	MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Márcia Aparecida dos Santos.

A profissional solicitou sua interrupção em 26/12/2012 por entender que não exercia mais atividades técnicas fiscalizadas por este Conselho. Possuía o cargo de supervisora de produção da empresa Merial Saúde Animal (fls. 02 a 05).

O processo foi encaminhado à CEEQ em janeiro de 2013 e em abril de 2014 a Coordenação da CEEQ solicitou maiores detalhes sobre as atividades desenvolvidas pela profissional (fls. 12 a 14).

Em 24/11/2014 foi informado pela empresa que a profissional não pertencia mais ao quadro daquela empresa desde 14/03/2014.

Em 1º/08/2018 solicitou nova interrupção apresentando cópia da CTPS onde consta sua saída da empresa Merial Saúde Animal, conforme informado anteriormente e da empresa Vallée S/A no cargo de consultor de serviços técnicos (data de admissão: 17/03/2014, data de saída: 26/09/2017) (fls. 25 a 28).

A profissional possui registro ativo no CRQ como Técnica em Química (fl. 32).

Conforme anotação da CTPS, em 01/04/2015 a profissional passou a exercer a função de Gerente de Operações da Qualidade (fl. 35) e em 01/01/2017 a função de Gerente de Garantia da Qualidade (fl. 36). A descrição de todas as atividades desenvolvidas pela profissional na empresa Vallée S/A encontram-se à folha 37.

O processo foi encaminhado à CEEQ para verificar a data que deve-se interromper o registro da profissional (fl. 40).

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que um Engenheiro de Alimentos atuando como supervisor de produção em uma empresa da área de saúde animal necessita de registro em Conselho Profissional e que a Engenharia de Alimentos é uma área exclusiva da engenharia e produção é uma atividade técnica; considerando a situação atual da profissional; considerando que as atividades da profissional enquanto funcionária da empresa Vallée S/A são atividades técnicas afetas à fiscalização deste Conselho;

**III- Voto:**

1. Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Márcia Aparecida dos Santos a partir de setembro de 2017.

2. Que seja verificado o quadro técnico das duas empresas, Vallée S/A e Merial Saúde Animal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**III . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

UGI SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>PR-427/2018</b>	ALEXANDRE LUCAS BUSSE
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***Histórico:*

O profissional Eng. em Eletrotécnica Alexandre Lucas Busse solicita revisão de atribuições com o objetivo de adquirir novas competências na área de Engenharia Nuclear.

O profissional se graduou em Engenharia de Energia na Universidade Federal do ABC e obteve as atribuições do artigo 8º da Res. 218/73 do CONFEA, no entanto, conforme declaração da Instituição de Ensino à folha 38 informa que o profissional cursou as disciplinas exigidas de Engenharia Nuclear com êxito e completude.

Este documento também esclarece que o curso de Bacharelado em Engenharia de Energia da UFABC permite em âmbito pedagógico que o egresso tenha a liberdade de optar por enfatizar no seu curso de Engenharia uma ou mais fontes de energia, eólica, biomassa, hidráulica, nuclear, solar fotovoltaica e térmica, gás natural, carvão e petróleo.

Durante a graduação o profissional cursou as disciplinas de Engenharia Nuclear tais como Introdução à Engenharia Nuclear, Reações Nucleares, Física dos Reatores Nucleares, Segurança de Instalações Nucleares, Resíduos Nucleares, Economia de Reatores Nucleares, Transferência de Calor I e II.

Além de sua graduação sua solicitação de revisão está baseada na conclusão de seu Mestrado em Energia também na Universidade Federal do ABC em janeiro de 2017 onde defendeu sua dissertação com o título "Estimativa do inventário de material radioativo para centrais nucleares PWR no descomissionamento" (fls. 07 a 09).

O processo foi encaminhado equivocadamente à CEEE e reencaminhado à CEEQ para análise do solicitado.

*Parecer:*

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o Inciso II, do art. 45 e 48 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3º, 7º e 4º (Anexo II) da Resolução nº 1073/16 do CONFEA;

Considerando que pela sua graduação, complementada pela sua pós-graduação, o profissional pode atuar nas atividades envolvidas em física de reatores, blindagem e segurança nuclear; implantação, operação, licenciamento e descomissionamento de instalações nucleares; elaborar projetos de engenharia; gerir a obtenção de materiais, equipamentos, insumos e serviços; desenvolver e fabricar combustível nuclear; projetar, implantar e operar sistemas de instrumentação e controle nucleares;

Considerando a Resolução 1.099/2018 do Confea;

*Voto:*

Pela anotação do título de Mestre em Energia, concluído em 2017 na Universidade Federal do ABC, com acréscimo de atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 1.099/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**IV - PROCESSOS DE ORDEM R****IV . I - REGISTRO DE ESTRANGEIRO****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>R-30/2018</b> MARITZA RODRIGUEZ GUAL
	<b>Relator</b> MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de registro de profissional Engenheiro Nuclear MARITZA RODRIGUEZ GUAL diplomada no exterior, que concluiu em 15 de julho de 1987 o curso de Engenharia em Energia Nuclear no Instituto Superior de Ciências e Tecnologias e Ciências Aplicadas da Universidade de Havana - Cuba. Para isso apresenta os seguintes documentos:

Requerimento de Profissional –Protocolo 119856/2018 (folha 02).

Certificado de conclusão do curso de Engenharia em Energia Nuclear pela Universidade de Havana – Cuba (fls. 03 e 06).

Apostila de Revalidação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (fl. 05).

Histórico Escolar (fls. 08 a 10).

Estrutura Curricular (fls. 11 a 13)

Ementas das disciplinas traduzidas (fls. 13v a 48)

Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Certidão Eleitoral, e Comprovante de Residência (folhas 49 a 51).

Cópia do Diário Oficial da União de 18/06/2018 Seção 3, fl. 16 convocando a profissional para assumir o cargo de Especialista em desenvolvimento de tecnologia nuclear e defesa na empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A. (fl. 54)

Em 11/09/2018 a profissional protocolou declaração que precisa apresentar seu número de registro no CREA em até 3 meses sob a pena de demissão, pois encontra-se em período de experiência (fl. 53).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer (fl. 56).

*Parecer:*

Considerando que o título de Engenheiro em Energia Nuclear foi obtido com matérias cursadas no Instituto Superior de Tecnologias e Ciências Aplicadas na Universidade de Havana - Cuba, concluído em julho de 1987. Conforme parecer da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ o Certificado apresentado pela profissional é equivalente ao curso de Engenharia Nuclear, com o título de Engenheira Nuclear.

Considerando que após Proposta de Cotejo, tendo como base a Resolução CSE/CNE nº 11/2002 verificou-se que existe equivalência entre os conteúdos das disciplinas que correspondem ao cerne da formação em engenharia nuclear. Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66. Considerando o atendimento à Resolução nº 1.007/03 do Confea. Considerando a Resolução 1073/16 do Confea. Considerando a Resolução 1.099/18 do Confea.

*Voto:*

Pela concessão à Maritza Rodriguez Gual as atribuições dos artigos 2º e 3º da Resolução 1.099/2018 do Confea e título profissional de Engenheira Nuclear (código 141.11.00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**V - PROCESSOS DE ORDEM SF****V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-289/2018</b> <i>LUCAS E MENDES - ME</i>
	<b>Relator</b> MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***Histórico:*

*A empresa Lucas e Mendes – ME foi autuada através do AI nº 377/2012 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 no processo SF-1702/2011 que transitou em julgado conforme informado à folha 26 do presente processo.*

*Foi realizada diligência à empresa em 11/07/2018 e apurou-se que a mesma comercializa produtos de limpeza e fabrica sacos para lixo, da seguinte forma: adquire o polietileno reciclado, passa pela extrusora, máquina de corte e solda. Tem produção mensal de 4 toneladas e 3 funcionários. Seu objeto social é de comércio varejista de produtos saneantes, domissanitários e fabricação de embalagens de material plástico (fls. 37 a 39).*

*Não foi autuada e o processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da necessidade de registro da interessada neste Conselho uma vez que trata-se de empresa de pequeno porte e tem como atividade a fabricação de sacos para lixo contando com uma extrusora e máquina de solda utilizando como matéria prima polietileno reciclado.*

*A empresa não possui registro em outro Conselho Profissional (fl. 41).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6839/80; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando o porte da empresa,*

*Voto:*

*Pela não obrigatoriedade de registro da empresa Lucas e Mendes – ME neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UOPCATANDUVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-70/2018</b>	SUCOTROP LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa SUCOTROP LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – nova reincidência, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho continua realizando suas atividades de fabricação e comercialização de sucos.

Consta à folha 15 a informação que o processo de reincidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 transitou em julgado (Processo SF-001754/2016).

Consta como objeto social da interessada a “fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente” (fl. 25).

Conforme Relatório de Fiscalização a atividade principal da empresa é a fabricação e comercialização de sucos. O capital social é de R\$ 1.500.000,00 e não há informação sobre linhas ou volume de produção. Possui registro no CRQ com a Eng. de Alim. Karine Gianetti Thamer como responsável técnica (fls. 27 a 31).

Foi autuada em 13/07/2018 por nova reincidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 68715/2018 (fl. 32).

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração à revelia da interessada (fl. 38).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que as atividades de fabricação de sucos concentrados de frutas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo envolve a seleção e higienização da matéria prima; conservação (pelo calor, pelo frio, por controle de umidade, por irradiação, por aditivos químicos); fermentação; desidratação; concentração, com necessidade de conhecimentos de Análise Sensorial; Controle de Qualidade; Embalagens; Higiene na Indústria de Alimentos; Microbiologia de Alimentos; Operações Unitárias; Processos de Conservação; Química e Bioquímica de Alimentos; Tecnologia e Processamento de alimentos de origem animal e vegetal; Toxicologia de Alimentos. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

---

*atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.*

*Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

*A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.*

**Voto:**

*Pela manutenção do Auto de Infração Nº 68715/2018.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**V . II - INTERRUPTÃO DE REGISTRO****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-942/2018</b>	<i>LETÍCIA PEPPE COELHO</i>
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Letícia Peppe Coelho.

Data	Folha(s)	Descrição
28/03/2018	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
	03/05	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu emprego.

Cargo: "Auxiliar de Laboratório" na empresa Serquímica Indústria Comércio, Importação, Exportação de Produtos Químicos Ltda.

06 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no art. 17 da Resolução 218/73 do Confea.

29/06/2018 14/15 Declaração da empresa informando que no cargo de Auxiliar de Laboratório é necessário registro no CRQ. Descrição do cargo: execução de ensaios físicos químicos e liberação de documentos.

20/07/2018 16 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome da interessada ou responsabilidade técnica, ou ARTs e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

OBS.: A profissional possui registro ativo no CRQ.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando as atividades da profissional na função de auxiliar de laboratório com registro ativo no CRQ,

*III- Voto:*

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Letícia Peppe Coelho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**V . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES***UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO*Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-548/2016</b>	TRANSCOR INDÚSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata da apuração de irregularidades da empresa TRANSCOR INDÚSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA., cujo objetivo social é a “exploração do ramo de atividade de indústria e comércio de produtos químicos (pigmentos, corantes e preparações pigmentadas), representação, importação e exportação” (fl. 20).

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fl. 02) a empresa informa que já houve decisão judicial sobre seu registro no CRQ IV Região.

Foi notificada (fl. 03) a efetuar seu registro no CREA-SP e apresentar a sentença judicial declarada à folha 02. Está registrada no CRQ-IV Região com o Químico Júlio Luiz Delboni como seu responsável técnico (fls. 08 a 10) e apresenta manifestação em face da notificação de folha 03 alegando que a empresa não exerce nenhuma atividade reservada aos profissionais de engenharia, haja vista que suas atividades são exclusivamente voltadas para a área química, cita jurisprudência sobre o assunto e informa que já havia sido fiscalizada pelo CREA em 2004 (Processo SF-30012/2004) sendo que naquela oportunidade o CRQ protocolizou o ofício nº 2012/2004 (fl.05) confirmando a necessidade de registro naquele órgão (fls. 11 a 17). O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e providências quanto ao registro da interessada neste Conselho (fl. 25).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

*Voto:*

Pela não obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho e arquivamento do presente processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UOP CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-1206/2018</b> <i>NÁDIA AZEVEDO DE ALMEIRA</i>
	<b>Relator</b> MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico**

*Trata-se de apuração de irregularidades após fiscalização realizada na CETESB em 22/05/2018 com a apuração do quadro técnico da companhia (fls. 02 e 04).*

*A Engenheira Química Nádia Azevedo de Almeida em seu carimbo funcional utiliza o título de Engenheira Sanitarista e foi notificada em 04/06/2018 a apresentar comprovação de sua habilitação legal para a utilização desse título, sob pena de autuação de acordo com o artigo 3º da Lei nº 5.194/66 (fl. 05).*

*Na ART nº 28027230180769514 de desempenho de cargo e função registrada pela profissional o cargo é de Engenheira Sanitarista na CETESB (fl. 08).*

*Apresentou o diploma de pós-graduação em Engenharia Sanitária e Ambiental concluído em 1989 na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, apostilado pelo CREA-RJ para fins de anotação em 17/10/90 (fls. 11 e 11 verso). Também apresentou certificado de conclusão do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (fl. 12)*

*O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto à irregularidade uma vez que a profissional se incube de atividades não discriminadas em seu registro (Eng. Sanitária) (fl. 18).*

**Parecer**

*Considerando o artigo 3º da Lei nº 5.194/66:*

*Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.*

*Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pósgraduação.*

*Considerando que conforme artigo 2º da Lei nº 9.784/99 a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".*

*Considerando que a profissional demonstrou à folha 11 e 11 verso que possui habilitação para atuar como Engenheira Sanitarista uma vez que o documento foi reconhecido para fins de anotação de seu registro profissional no CREA-RJ;*

**Voto**

*1- Pelo encerramento do assunto e arquivamento do processo e*

*2- por orientar ao Sr. Chefe da UGI III GRE-6 que está incorrendo na mesma infração uma vez que não apõe ao seu título de engenheiro sua formação básica para que futuramente tome esse cuidado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

---

**V . IV - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-1086/2018</b>	CASA BRANCA – IND. E COM. DE CONSERVAS, IMP. EXP. LTDA. EPP
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação e conservas de palmitos, frutas, fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, comércio varejista, atacadista e distribuição de produtos alimentícios em geral”(fl. 02), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 06) a empresa possui 03 empregados na área administrativa e 16 na área de produção, a atividade principal é a fabricação de palmito pupunha em conserva com produção mensal de 35 mil hastes. O processo consiste em recepção e limpeza do palmito pupunha (armazenamento e refrigeração), corte e classificação, envase, (preparo da salmoura ácida), adição da salmoura, fechamento, cozimento, resfriamento, teste de vedação, armazenamento, controle de qualidade e rotulagem (fl. 07). Possuem picadora e mesa de inox, caldeira de 600 kg/h. Não há tratamento de resíduos ou água. Foi declarado como responsável técnico a Sra. Miriam M. de Melo com cadastro no ITAL.

Possui Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, (fl. 08), Alvará de Licença emitido pela Prefeitura Municipal de Juruá (fl. 09), Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária de Juruá (fl. 10), Certificado de Regularidade emitido pelo Ministério do Meio Ambiente (fl. 12).

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 13 e 14) a produção anual da empresa é de 500 ton de palmito em conserva utilizando os seguintes equipamentos:

- 1 esmerilhadeira
- 1 misturados
- 1 caldeira industrial (1.000 kg/h)
- 2 tanques de mistura
- 3 balanças
- 6 mesas de corte
- 1 talha
- 5 tanques
- 1 carimbadeira
- 2 recravadeira

Cópia da Resolução nº 363/00 da ANVISA destacando o art. 4º que determina “ as fábricas de conservas de palmito estão obrigadas a ter um responsável técnico com formação de nível médio no mínimo, com experiência mínima de 1 (um) ano em processamento de alimentos e devidamente treinado em Boas Práticas de Fabricação, Análise de Perigo e Ponto Crítico de Controle e Práticas Específicas de Fabricação de Conservas de Alimentos Acidificados, com Certificado emitido por entidade de ensino, capacitação ou qualificação profissional, com reconhecimento técnico e científico nacional ou internacional”. (fl. 11).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 31).

**Parecer**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

---

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,*

*As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

*O processo consiste em: recepção e limpeza do palmito pupunha (armazenamento e refrigeração), corte e classificação, envase, (preparo da salmoura ácida), adição da salmoura, fechamento, cozimento, resfriamento, teste de vedação, armazenamento, controle de qualidade e rotulagem A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.*

*O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.*

*As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.*

*Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.*

*Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

*A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

---

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-1089/2018</b>	R.L. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de conservas de palmitos, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral” (fl. 08), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 22/05/2018 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 02 a 05), no qual consta como atividade principal da empresa a fabricação de palmito pupunha não sendo informada sua produção mensal. Consta que possui caldeira (400 kg/h), não realiza tratamento de água mas possui tratamento de resíduos. Não possui registro em nenhum Conselho de Fiscalização.

Possui Certificado de Regularidade emitido pelo Ministério do Meio Ambiente (fl. 10).

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 11 a 13) a produção anual da empresa é de 246 toneladas de palmito em conserva utilizando 1 caldeira de 300,0 kg/h, 1 balança, 5 mesas de corte, recravadeira, 4 tanques para banho-maria.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 17).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

Considerando que as atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha que é descascado, lavado, picado, envasado, salgado, passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

---

*profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.*

*Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

*A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-1097/2018</b>	RT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMITO LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de conservas de palmitos” (fl. 02), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 05) a empresa possui 01 empregado na área administrativa e 12 na área de produção, a atividade principal é a fabricação de conservas de palmito pupunha em conserva com produção mensal de 5.000 kg. O processo consiste em descascar o palmito e encaminhá-lo para a cozinha para a preparação da conserva do palmito com o sal, ácido cítrico e ajinomoto. Possui picadora, faca, panela e tacho. Não há caldeira, tratamento de resíduos ou água. Foi declarado como responsável técnico a Técnica em Química Renata Lisboa Chaves Mesczyn, registrada no CRQ (fl. 06)..

Possui Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária de Sete Barras (fl. 08) e Certificado de Regularidade emitido pelo Ministério do Meio Ambiente (fl. 09).

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 10 e 11) a produção anual da empresa é de 246 ton de palmito em conserva utilizando os seguintes equipamentos:

3 tanques de mistura, 1 balança, 6 mesas de corte, 1 tanque de banho para trat. Superf., 4 tanques para banho-maria.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 16).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo consiste em O processo consiste em descascar o palmito e encaminhá-lo para a cozinha para a preparação da conserva do palmito com o sal, ácido cítrico e Ajinomoto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

---

*peças jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-1098/2018</b>	PALMITOS RB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa de pequeno porte com objeto social “fabricação de conservas de palmito, comércio varejista de laticínios e frios” (fl. 14), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 05) a atividade principal é a fabricação de palmitos pupunha em conserva com produção diária de 500 hastes. O palmito é descascado de forma manual, fatiado/fracionado, envasado; acidificado e vai para tratamento térmico. Possuem facas, panelas e fogareiro. A empresa trabalha em média 02 a 03 dias por semana. Não possuem caldeira, tratamento de resíduos ou água. Fotos às folhas 15 a 17. O Sr. Valdecir Araújo Dias possui curso de 12 horas de boas práticas de fabricação para manipuladores de alimentos pelo SENAI (fl. 06). Foi apresentado o AVCB do corpo de bombeiros (fl. 09).

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 10 a 12) a produção anual da empresa é de 134 ton de palmito em conserva utilizando os seguintes equipamentos: 1 caldeira de 600 kg/h, 1 balança, 1 dosadora, 1 mesa de corte e 1 “cozinador”.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fl. 21).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha, que é descascado, lavado, picado, envasado, salgado, cozido, passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

---

*Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-1101/2018</b>	FAMÍLIA FORNAZIER LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “comércio varejista de laticínios e frios, comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, fabricação de conservas de legumes e outros vegetais exceto palmito, fabricação de conservas de palmito” (fl. 09), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Em 15/08/2018 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 12 a 15), no qual consta como atividade principal da empresa a fabricação de palmito pupunha não sendo informada sua produção anual. Consta que possui caldeira (250 kg/h). Não possui registro em nenhum Conselho de Fiscalização. Não foram informados se há tratamento de água e resíduos.

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 05 a 08) a produção anual da empresa é de 280 t de palmito em conserva utilizando:

2 Balanças (10 kg)

1 mesa de corte tolete (5.000 unidades/dia)

1 mesa de corte picadinho (1.000 unidades/dia)

1 mesa de corte rodela (1.000 unidades/dia)

1 mesa de envase do palmito (5.000 unidades/dia)

1 tanque de preparo salmoura (5.000 unidades/dia)

3 tanques de cocção elétrico (5.000 unidades/dia)

1 bancada pré descasque (5.000 unidades/dia)

1 mesa de rotulagem e quarentena (5.000 unidades/dia)

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 17).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha in natura que é descascado, lavado, picado, salgado e envasado passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

---

*Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-1102/2018</b>	MARINEIDE BENTO LUZ GONÇALVES - ME
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de conserva de palmito”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Em 15/08/2018 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 16 a 19), no qual consta como atividades a fabricação de palmito pupunha na quantidade de 3.000 hastes/mês, utilizando palmito in natura adquirido direto do fornecedor, é descascado, lavado, picado, salgado, envasado e fechado. Consta também que possui caldeira (1 de 330 kg/h). Não possui registro em nenhum Conselho de Fiscalização. Possui Certificado de Regularidade emitido pelo Ministério do Meio Ambiente (fl. 05), Licença de Operação válida emitida pela CETESB (fl. 06), alvará de licença emitido pela Prefeitura Municipal de Juquiá (fl. 07). Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB a produção anual da empresa é de 158,4 t de palmito em conserva utilizando:

- 1 Caldeira (330 kg/h),
- 2 tanques de mistura (400 L),
- 2 mesas de corte (200,00 Kg),
- 1 bancada pré-descasque (200,00 kg),
- 1 mesa de rotulagem ( 400,00 kg),
- 1 mesa de envase (300,00 kg) e
- 1 tanque de cozimento (400,00 L).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 21).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha in natura adquirido direto do fornecedor que é descascado, lavado, picado, salgado e envasado passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor. O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

---

5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

**Voto**

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-1103/2018</b>	JOEL CRUZ DE SOUSA - ME
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de conservas de palmito, comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios” (fl. 13), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 06) a atividade principal da empresa é a fabricação de conservas de palmito pupunha com produção mensal de 1.200 vidros ou 1.800 kg. O palmito é recebido em hastes de 1,0 m; as hastes são descascadas e seguem para a linha de produção; o palmito é selecionado e separado em cubas, picados e/ou fatiados, sendo envasados de acordo com a classificação do produto; depois do envase segue para os tanques de cozimento (100 °C por 35 minutos); depois segue para uma quarentena de 13 dias e são rotulados. Possuem 8 mesas de inox (classificação), 3 tanques de cozimento (320kg, 160 kg e 50 kg), 1 rotuladeira (1.200 vidros/h). Possuem 1 caldeira de fogo tubular vertical de 300 kg/h, possuem tratamento de resíduos ou água. Os resíduos orgânicos são doados para ração animal. Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 10 e 11) a produção anual da empresa é de 246 ton de palmito em conserva utilizando os seguintes equipamentos: 1 caldeira (300 kg/h); 2 cortadores, 1 balança, 1 balança dosadora, 2 mesas de corte, 2 mesas de envase de salmoura, 1 tanque de preparo de salmoura, 1 bancada pré descasque e 1 tanque de cocção.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fl. 17).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha, que é descascado, lavado, picado, envasado, salgado, cozido, passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

---

*CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-1104/2018</b>	<i>BEL TERRA ALIMENTOS EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico:**

*Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito; fabricação de conservas de palmito” (fl. 12), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.*

*De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 06) a atividade principal da empresa é a fabricação de palmito pupunha em conserva com produção mensal de 15.000 hastes. O palmito é recebido, descascado, fatiado, envasado; adicionada a salmoura (ácido cítrico, sal), os potes são fechados e colocados nos tanques de cozimentos. Possuem caldeira e tanques de fervura. Contam com 11 funcionários. Possuem 1 caldeira de 300 kg/h, não possuem tratamento de resíduos ou água. Catálogo dos produtos à folha 08.*

*Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 10 e 11) a produção anual da empresa é de 256 t de palmito em conserva utilizando os seguintes equipamentos: 1 caldeira (300 kg/h), 1 compressor de ar, 2 balanças, 4 mesas de corte, 1 talha, 1 recravadeira, 1 mesa para embalagem, 3 tachos de cozimento 1 pHmetro.*

*O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fl. 17).*

**Parecer**

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,*

*As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

*O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha, que é descascado, lavado, picado, envasado, salgado, cozido, passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.*

*O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.*

*As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.*

*Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

---

*Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-1105/2018</b>	PALMER INC. ALIMENTOS LTDA. ME
<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO	

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “exploração por conta própria do ramo de indústria e comércio de produtos alimentícios em geral, prestação de serviços de transformação e embalagem de produtos alimentícios de terceiros, envasar palmito, azeitona, cogumelos e conservas em geral” (fl. 08), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 05) a empresa possui 04 empregados na área administrativa e 13 na área de produção, a atividade principal é a fabricação de palmito pupunha em conserva com produção mensal de 66 mil hastes. O palmito é descascado de forma manual e colocado em esteira que o conduz até a produção, é fatiado de forma manual e separado conforme a qualidade, é envasado; a salmoura é preparada no tanque de salmoura pesada, pré aquecida e colocada dentro dos vidros, que são fechados e colocados nos tanques de cozimentos para finalizar o processo; os vidros são etiquetados e prontos para venda. Possuem 01 esteira rolante, 16 carrinhos de transporte, 02 tanques de salmoura, 01 máquina de picar, 06 tanques de cozimento e 01 esterilizados. Possuem caldeira a lenha com capacidade de 4.000kg/h. Não há tratamento de resíduos ou água. Foi declarado como responsável técnico o Sr. Luiz Carlos da Cruz Fidalgo que tem apenas certificado de um curso de 24 horas de “Processamento de palmito em conserva” no ITAL (fl. 11). Fotos às folhas 15 a 18.

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 13 e 14) a produção anual da empresa é de 6480 t de palmito em conserva utilizando os seguintes equipamentos:

- 1 caldeira (4.000 kg/h)
- 1 empilhadeira (1,5t)
- 5 exaustores
- 2 esteiras transportadoras
- 2 recravadeiras
- 1 túnel de exaustão
- 1 picador de cascas
- 2 agitadoras de salmoura
- 1 talha elétrica
- 1 rotuladora
- 3 bombas d’água
- 1 exaustor da chaminé da caldeira

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 22).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha in natura, que é descascado, lavado, picado, envasado, salgado, cozido, passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

*O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.*

*As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.*

*Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

*A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-1106/2018</b>	<b>BRAZILIAN PUPUNHA COMÉRCIO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “*envasamento de produtos diversos, comércio atacadista de matérias primas agrícolas com atividade de defracionamento e acondicionamento, fabricação de conservas de frutas, palmito, legumes e outros vegetais*” (fl. 23), porém verificado in loco a fabricação de conservas de palmito, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

O responsável pela empresa se recusou em prestar informações e apresentou cópia do mandado de segurança contra o CRQ a respeito da não obrigatoriedade de registro em Conselho Profissional. Desta forma não foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 2 a 20).

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 21 e 22) a produção anual da empresa é de 400 t de palmito em conserva/ano utilizando os seguintes equipamentos:

2 picadores (600,00 W)

4 tanques e reservatório/gás liquefeito (45,00 kg)

2 balanças (10 kg)

5 mesas de corte (200,00 kg)

2 tanques de cozimento (1.000L)

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 29).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha in natura, que é descascado, lavado, picado, salgado e envasado passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

---

*peças jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-1112/2018</b>	LUZEIDE FERREIRA DE LIMA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa de pequeno porte com objeto social “fabricação de conservas de palmito” (fl. 10), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 03 a 06) a atividade principal é a fabricação de palmito pupunha em conserva com produção mensal de 4.000kg. O palmito é descascado de forma manual, fatiado, envasado; adicionada a salmoura (ácido cítrico, sal, Ajinomoto e água), os potes são fechados e colocados nos tanques de cozimentos. Possuem 01 tambor de cozimento, facas e 01 resfriadora (onde faz a mistura da salmoura). Não possuem empregados pois trata-se de empresa familiar, e trabalha em média 02 dias por semana. Não possuem caldeira, tratamento de resíduos ou água. A área de segurança de trabalho fica a cargo do Eng. Seg. Valdeleno Pereira Rodrigues. Fotos às folhas 11 a 15.

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fl. 07) a produção anual da empresa é de 192 t de palmito em conserva utilizando os seguintes equipamentos: 1 balança, 1 dosadora, 2 fogões industriais, 1 mesa de corte e 2 tanques (1,50 m3).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fl. 19).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha, que é descascado, lavado, picado, envasado, salgado, cozido, passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018**

---

*alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018

**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-1845/2014</b>	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
	<b>Relator</b>	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo teve início na UGI/Ribeirão Preto, e trata da apuração das atividades da Indústria de Produtos Alimentícios Cory LTDA.

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de bolachas e biscoitos (fls. 38). Em fiscalização, no dia 18.10.16, foram preenchidos a “Ficha de dados Gerais da Empresa” e o “Formulário de Fiscalização”; verificando-se que a interessada não tinha registro no CREA-SP.

Após notificação para apresentar responsável técnico (fls. 39/40) a empresa informa que já encontram-se registrados no CRQ 4a Região sob no 27989-F e apresenta a Anotação de Responsabilidade Técnica da Química Industrial Elaine Furlan Mariano Felix registrada no CRQ licença no 04263805 (fls. 41 à 43).

Considerando os documentos apresentados, descrição das atividades desempenhadas e legislação pertinente ao caso:

Lei Federal n o 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução Confea n o 336, de 27 de outubro de 1989;

Lei Federal n o 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Resolução Confea n o 417, de 27 de março de 1998;

Lei Federal n o 2.800, de 18 de junho de 1956;

Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981;

Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990

Parecer e voto:

Considerando

Considerando os dispositivos legais em relação ao CONFEA/CREA e ao CFQ/CRQ:

\*Lei Federal n o 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

\*Lei Federal n o 6.839, de 30 de outubro de 1980;

“ Art. 1o - O registro de empresas e a anotação de dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

26 - Indústria de Produtos Alimentares

26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 345 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2018***vegetal.**26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas**\*Lei Federal n o 2.800, de 18 de junho de 1956;“ Art. 1o – A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 – Consolidação das leis do trabalho, Título III, Capítulo I, seção XIII – será exercida pelo Conselho Federal de química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados pós esta lei”.**\*Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981 que estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 4º -Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1o, quando referentes a:**d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia;**\*Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990 - CRQ que dispõe sobre a ampliação da RN nº 105 de 17.09.87, sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química, da qual destacamos:**Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:**(....)**26. Indústria de Produtos Alimentares**26.0 beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal inclusive - acondicionamento e embalagem**26.8 Fabricação de Massas, Pós Alimentícios, Pães, Bolos, Biscoitos, Tortas*

*Considerando que a interessada comprovou seu registro no Conselho de Química, assim como de seu responsável técnico. E, estando ela devida e efetivamente inscrita num Conselho de Fiscalização, fica evidente que não está ela obrigada a promover uma segunda inscrição em outra entidade, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Voto pela não obrigatoriedade do registro do interessado neste conselho.*

**UGI SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-1065/2017</b>	<b>TICARE - INSDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS</b>
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta****VIDE ANEXO**